



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13601.000169/2008-06
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-000.887 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência para determinar que a unidade preparadora analise a documentação apresentada e quantifique o crédito solicitado. Nos termos do Art. 58, §5º, Anexo II do RICARF, a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez não votou nesse julgamento, por se tratar de questão já votada pelo conselheiro João Maurício Vital na reunião anterior.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade, apresentada pela empresa acima identificada, contra o indeferimento do pedido de restituição dos valores excedentes ao devido sobre a folha de pagamento, relativamente às retenções previstas no art. 31 da Lei nº 8.212 de 1991, no percentual de 11% (onze por cento), incidentes sobre as Notas Fiscais de prestação de serviço emitidas pela empresa, nas competências 01/2005 a 12/2005, referentes aos

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.887 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13601.000169/2008-06

estabelecimentos de CNPJ 02.693.750/0017-89, 02.693.750/0022-46, 02.693.750/0006-26, 02.693.750/0011-93, 02.693.750/0009-79, 02.693.750/0019-40, 02.693.750/0037-22, 02.693.750/0035-60, 02.693.750/0012-74 e 02/693.750/0025-99..

O Requerimento de Restituição da Retenção — RRR, fls. 06, foi protocolado e cadastrado no Sistema Informatizado COMPROT em 21/02/2008.

Foi emitido o Despacho Decisório nº1394/2009 em 30/09/2009, indeferindo o pleito do requerente, com base nos incisos I, III, IV e § 4º, ambos do artigo 225 do Regulamento da Previdência Social.

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou, em 06/11/2009, manifestação de inconformidade, alegando, em síntese:

=> que a ausência de documentos comprobatórios do direito à restituição pleiteada não ocasiona o indeferimento do pedido, que somente pode ocorrer caso o requerente, notificado, não apresente os documentos, como se extrai da leitura tanto do artigo 226 da IN MPS/SRP nº 3/2005, como do artigo 65 da IN RFB d 90012008. No entanto, está apresentando em anexo, os documentos faltastes que foram listados pela decisão recorrida.

=> que o contrato social já consta do processo, como informado no item "i" do relatório da fiscalização. Que de fato na nota fiscal 329 não consta destaque nem houve recolhimento de retenção, razão pela qual apresenta em anexo GFIP retificada e solicita a glosa do valor correspondente informado no RRR e no DNF.

Requer seja dado provimento ao presente recurso para que sejam deferidos os valores constantes do Requerimento de Restituição de Retenção.

A DRJ Belo Horizonte, na análise da Manifestação de Inconformidade, manifesta seu entendimento no sentido de que:

=> o requerimento em questão refere-se aos valores retidos pelos contratantes dos serviços da interessada incidentes sobre a remuneração da mão de obra destacada em nota fiscal, na forma prevista no artigo 31 da Lei 8.212, de 1991.

O indeferimento do pedido se deu em razão da apresentação deficiente da documentação necessária para sua análise, bem como, apresentação de nota fiscal sem o devido destaque da retenção e sem comprovação do recolhimento da contribuição pela empresa tomadora dos serviços.

A recorrente argui a nulidade do Despacho Decisório por cerceio de defesa, sob o fundamento de não ter sido intimada a apresentar os documentos necessários à análise do seu pedido de restituição. Cabe, contudo, esclarecer que é a partir do momento em que o contribuinte registrar seu inconformismo com o ato praticado pela administração que, no seu entender, lhe cause algum gravame, é que se instaura a fase litigiosa do processo, passando a assistirem a ele as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, conforme artigo 14 do Decreto 70.235, de 1972, c/c o artigo 5º LIV, da Constituição Federal de 1988.

Com razão o contribuinte, posto que não consta dos autos, nenhuma intimação dirigida à requerente, quando da análise do processo de restituição. No entanto, o ato normativo vigente à época do protocolo do Requerimento de Restituição da Retenção, Instrução Normativa MPS/SRP 03, de 2005, descrevia com exatidão, no artigo 207, quais eram os documentos necessários a sua instrução.

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.887 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13601.000169/2008-06

Também, ao ser cientificada do Despacho Decisório 1.394/2009, onde foram expostos os motivos do indeferimento do pedido de restituição, ao contribuinte foi aberto o prazo de 30 dias, superior ao previsto no parágrafo único do artigo 226 da Instrução Normativa 03, de 2005, para apresentar os documentos que deveriam ter instruído o processo. A ausência de intimação, portanto, não lhe trouxe prejuízo.

A concessão do prazo em comento restituiu à impugnante o seu direito de sanear o processo. E assim o fez, parcialmente ao mencionar que anexa a sua manifestação cópia da folha de pagamento em meio magnético (CD-R), cópia dos resumos por contratante e por estabelecimento da folha de pagamento, notas fiscais, guias de recolhimento no código 2631, GFIP retificada, competência 04/2005.

No entanto deixou de apresentar, embora, constando do item 2.3 do Despacho Decisório, "Demonstrativo de Cálculo das Contribuições Sociais e da Base de Cálculo Utilizada", em conformidade com o artigo 207, inciso IV, da Lei 8.212, de 1991, para todo o período solicitado.

Exsurge-se nesse campo do conhecimento o princípio de que o contribuinte deve colaborar com a Administração Tributária para que se delinee, sem margem de dúvida, os contornos que se aplicarão nos procedimentos, sob pena de que gere consequências no campo da fixação dos fatos no processo administrativo tributário.

Ressalte-se que o processo administrativo fiscal é informado pelo princípio da concentração das provas na contestação, salvo nas hipóteses especificadas no Decreto nº 70.235, de 1972.

Assim, não cabe a autoridade julgadora deferir pela juntada posterior de documento, pois o mesmo deveria ter sido apresentado com a manifestação, a não ser que o contribuinte demonstrasse a ocorrência de alguma das situações acima transcritas, o que não foi constatado no presente caso.

Nesse contexto, não há que se postular pela afronta ao direito de defesa, muito menos, decidir pela nulidade do Despacho Decisório em questão.

Acrescente-se que para as competências 03 a 05, 08 a 10 e 12/2005, a requerente não comprovou o recolhimento da retenção não destacada em nota fiscal, não demonstrando a quais notas fiscais corresponde cada uma das GPS emitidas pela FORD, precluindo-se o direito de fazê-lo em outra fase do processo, conforme dispositivo legal supracitado.

Além disso, comparando-se a relação das notas fiscais sem destaque da retenção constante do Despacho Decisório, fls. 2.504 a 2.509, verifica-se que para as competências 04, 05, 09, 10 e 12/2005, relativas, respectivamente aos DNFs de fls. 77/78, 172/174, 515, 623/624 e 782/783, tendo como prestador dos serviços, o estabelecimento de CNPJ. 02.693.750/0006-26, verifica-se que não foram apresentadas as GPS's correspondentes. Para as competências 04 e 12/2005, foram apresentadas GPS recolhidas no CNPJ 02.693.750/0021-65. Constata-se também, a não apresentação de GPS para o CNPJ 02.693.750/0021-65, competência 08/2005, referente ao DNF de fls. 502.

Nesse ponto, é oportuno lembrar que o artigo 208 da Instrução Normativa MPS/SRP 03, de 2005, é claro ao dispor que na falta de destaque do valor da retenção na nota fiscal, a empresa contratada somente poderá receber a restituição pleiteada se comprovar o recolhimento do valor retido pela contratante, convalidando mais uma vez o procedimento da fiscalização.

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-000.887 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13601.000169/2008-06

Em relação à correção procedida na GFIP de 04/2005, tem-se que, por si só, não é suficiente para decidir sobre o direito creditório contestado. As provas necessárias formação da convicção deste órgão julgador são aquelas descritas no artigo 207 da Instrução Normativa SRP 03, de 2005, vigente à época da protocolização do pedido de restituição, e, até a presente fase processual, não foram apresentadas em sua integralidade..

Diante de todo o exposto, vota a DRJ pela improcedência da manifestação de inconformidade, não se reconhecendo o direito creditório pleiteado no Requerimento de Restituição da Retenção

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, não trazendo nenhuma prova adicional para mudar o entendimento dos julgadores.

É o relatório

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal – Relator.

Considerando que o sujeito passivo afirma ter certamente direito a diversos créditos, os quais não foram devidamente analisados pelo órgão de origem, e inclusive foram reconhecidos e concedidos em processos administrativos correlatos, decide esta relatora em **converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora** analise a documentação apresentada e quantifique o crédito solicitado.

O interessado deverá ser cientificado do resultado dessa diligência, com abertura do prazo de 30 dias para manifestação.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator